



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	80\$	48\$
A 2.ª série	80\$	48\$
A 3.ª série	80\$	48\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:839 — Regula qualquer forma de publicação gráfica seja ou não periódica.

Decreto n.º 11:840 — Dissolve a actual Câmara Municipal do Porto e a sua Comissão executiva, substituindo-a por uma comissão que terá as mesmas atribuições executivas e deliberativas que por lei competem aos corpos administrativos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:841 — Reforça, por transferência de verbas algumas dotações da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:842 — Regula a situação de um operário da oficina de máquinas que foi transferido da Direcção das Construções Navais para o serviço da Direcção do Material de Guerra de Marinha.

Decreto n.º 11:843 — Fixa o quadro e respectivos vencimentos do pessoal de cada uma das estações experimentais de ostreicultura e conchicultura do Montijo, Faro e Alvor.

Decreto n.º 11:844 — Determina que os oficiais da armada no desempenho de comissões de serviço em terra, quando por força dos cargos em que estão investidos tenham de prestar serviço temporariamente em países estrangeiros, conservem o direito às respectivas gratificações de comissão, que serão abonadas em escudos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:845 — Rectifica o decreto n.º 11:238 (emissão de selos comemorativos da Independência de Portugal).

Decreto n.º 11:846 — Eleva de cinco a dez o número de prestações a satisfazer pelos adquirentes dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, a que se refere a disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:577 — Adita várias disposições ao artigo 6.º da referida lei.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:847 — Determina que aos oficiais dos quadros coloniais no gozo de licença registada e ilimitada seja contado, para efeito de reforma, como de serviço militar todo o tempo de permanência nessa situação, desde que contribuam com a respectiva cota para compensação para a reforma.

Decreto n.º 11:848 — Extingue a companhia indígena do grupo misto de metralhadoras e infantaria da província de Macau.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:839

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos é lícito manifestar livremente o

seu pensamento por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura e sem necessidade de autorização ou habilitação prévia.

§ único. Entende-se por imprensa, para os efeitos desta lei, qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica; e por imprensa periódica, ou periódicos, todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropriados.

§ único. Prescreve pelo lapso de um ano, a contar da última publicação, o direito ao título dos periódicos.

Art. 3.º A imprensa não periódica ou periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, e habilitado, pelo menos, com o exame de admissão aos liceus ou o correspondente e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ único. Ninguém poderá ser simultaneamente editor de mais de um periódico.

Art. 4.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome do director, o do editor, o do proprietário e a indicação da sede da administração do periódico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de três a trinta dias e multa correspondente imposta ao proprietário, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ único. O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas formalidades se não cumprirem, e imporá àquelas entidades e ao director do periódico, solidariamente, a multa de 500\$ por cada falta, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

Art. 5.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer e a do nome do editor, sob pena de um a três meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papéis análogos.

Art. 6.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 4.º e 5.º

Art. 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio, no próprio dia em que for feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tenha lugar à noite, um exemplar ao delegado do Procurador da República na comarca ou distrito criminal,

onde elas tiverem a sede da sua administração, um a cada um dos Ministérios do Interior e da Justiça e dos Cultos e a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Pôrto, Évora e Universidade de Coimbra, sob pena de multa de 20\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão, e, na falta d'ele, ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 8.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § único do artigo 5.º, será igualmente enviado, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos Ministérios e bibliotecas.

Art. 9.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embarçar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 1.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita a indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico suspenso, nos termos dos artigos 4.º, § único, 17.º, § 1.º, 53.º, §§ 6.º e 7.º e 54.º, § 2.º desta lei;

2.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 10.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções ou fora d'ele, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus deveres militares, ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria, ou contenham boatos ou informação capaz de alarmar o espírito público ou de causar prejuízo ao Estado, ou que contenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decôro nacional, ou ainda algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade pública.

§ único. No caso de prisão em flagrante delito os arguidos ficarão presos até final julgamento, o qual se realizará dentro de trinta dias improrrogáveis.

Art. 11.º Consideram-se abusos da liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 137.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, quando cometido pela imprensa.

§ único. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado Código consistem apenas na publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

Art. 12.º Não são prohibidos os meios de discussão e critica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 13.º A publicação pela imprensa da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito d'este decreto com força de lei.

Art. 14.º Além dos casos em que o Código Penal

admite a prova sobre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ella também admitida contra administradores e fiscaes de quaisquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras que tenham recorrido a subscrições publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

Art. 15.º Aos crimes de que trata este decreto são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver soffrido anteriormente condemnação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquella multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 16.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa difamada, e respeite ou não essa offensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos desta lei, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, no artigo 14.º desta lei ou outras que exerçam funções publicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, for dirigida contra pessoas particulares, ou contra alguma das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referencia ao exercício das suas funções publicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o offendido o requerer.

§ 3.º Não é admissivel prova da difamação nem da injúria, quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras, e qualquer ministro diplomatico de nação estrangeira.

Art. 17.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o acusado não quizer provar ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois annos, mas nunca inferior a três meses, não remivel, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$, sem dependencia de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º O director do periódico será punido como cúmplice, quando não seja ou não deva ser considerado como autor do escrito, e ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 1.000\$, pela qual responderá o proprietario ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º Na primeira reincidência será o autor condemnado em prisão correccional nunca inferior a um anno, o director na pena que lhe corresponder como cúmplice, se não for considerado o autor, e o proprietario do periódico em multa nunca inferior a 5.000\$; e na segunda reincidência será o autor condemnado na pena de prisão correccional não inferior a dezóito meses e o proprietario do periódico em multa não inferior a 10.000\$, e este suspenso por seis meses, e o seu director, além da pena que lhe competir como autor ou cúmplice, será declarado incapacidade de dirigir esse ou outro periódico por espaço de cinco annos.

§ 3.º Para o effeito da determinação das reincidências serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e à empresa proprietária d'este.

§ 4.º Se a accusação for pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 5.º Quando o caluniado recusar receber para e

simplesmente a indemnização fixada, esta terá o destino referido no artigo 21.º

§ 6.º No caso do § 2.º do artigo 16.º o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 7.º Somente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 16.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 8.º Ao Ministério da Justiça e dos Cultos, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem apreciadas as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo 181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 18.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova da ofensa será feita apenas com essa sentença. No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação fôr feita sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 19.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e sucessivamente responsáveis:

1.º O autor do escrito, se fôr susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito;

2.º O editor, se não indicar quem é o autor, ou se este não fôr susceptível de responsabilidade.

§ 1.º Na imprensa periódica será também punido como cúmplice o director do periódico, o qual pode exonerar-se dessa responsabilidade declarando nos autos e no periódico que não conhecia o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe daria publicidade se o tivesse conhecido.

§ 2.º Para os efeitos da responsabilidade criminal o director do periódico é presuntivamente o autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 20.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 10.º

Art. 21.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos deste decreto formarão um fundo especial e independente que será aplicado em benefício dos socorridos pelas associações dos jornalistas, empregados e operários dos jornais, e será levado a depósito com essa consignação especial.

Art. 22.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sobre o imóvel em que a impressão houver sido feita.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

Art. 23.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a acusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções às disposições desta lei, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá,

com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de dez dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem dirime o direito de se intentar o procedimento enquanto não houver prescrição, nos termos do artigo 26.º

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal, o procedimento judicial somente terá lugar a requisição dos mesmos.

Art. 24.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é lícito pedir o benefício da assistência judiciária para os efeitos de proporem o competente procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 25.º O procedimento pelas contravenções às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a ele haja lugar.

Art. 26.º O procedimento judicial prescreve; quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contravenções pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contravenções pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

Art. 27.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção do júri, salvos os seguintes, que serão julgados por um tribunal colectivo:

1.º Os crimes de ameaça contra o Presidente da República ou contra os membros do Governo no exercício das suas funções ou fora delas;

2.º Os crimes de ofensa contra os soberanos ou chefes de Estado de nações estrangeiras ou contra a pessoa de qualquer diplomata estrangeiro acreditado em Portugal;

3.º Os previstos na lei de 12 de Julho de 1912;

4.º Os crimes de difamação, calúnia e injúria;

5.º Os previstos no artigo 420.º do Código Penal.

Art. 28.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa com intervenção do júri é competente o juízo da capital do distrito onde foi impressa a publicação ou da capital do distrito da sede da administração do periódico, tratando-se da imprensa periódica.

§ 1.º Em Lisboa e Porto a competência é a do distrito criminal do lugar da impressão ou da sede da administração do periódico tratando-se de imprensa periódica.

§ 2.º Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo da sede do distrito em que ele se vender, afixar ou distribuir e em Lisboa e Porto qualquer dos distritos onde esse facto se tenha verificado.

Art. 29.º Para o julgamento dos crimes cujo conhecimento pertence ao tribunal colectivo é competente o juízo da comarca ou o distrito criminal em cuja área se fez a impressão e, tratando-se de imprensa periódica, o da sede da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo do local em que ele se vendeu, afixou ou distribuiu.

Art. 30.º As transgressões serão julgadas pelo juiz da comarca ou do distrito criminal onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração ou onde foi vendido, afixado ou distribuído o impresso clandestino.

Art. 31.º A pauta do júri para o julgamento dos cri-

meas de imprensa será constituída por vinte e um indivíduos tirados das seguintes classes: em Lisboa, três membros dos corpos gerentes da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, três membros dos corpos gerentes da Academia das Ciências, três professores da Universidade, três dos liceus, dois professores de instrução primária das escolas da capital, três membros dos corpos gerentes das Associações Comercial, Industrial e Central de Agricultura, dois da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e dois da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituam; no Porto, por três membros dos corpos gerentes da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, por quatro professores da Universidade, três professores dos liceus e dois professores de instrução primária daquela cidade, três membros dos corpos gerentes das Associações Comercial, Industrial e Liga Agrária do Norte, três da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e três da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituam; em Coimbra, por cinco professores da Universidade, cinco do liceu masculino, dois de instrução primária daquela cidade, três membros dos corpos gerentes da Associação Comercial, três da comissão executiva da Junta Geral do Distrito, e três da comissão executiva da Câmara Municipal ou das entidades que as substituam; e nos demais distritos por cinco professores do liceu, dois de instrução primária da sede do distrito, quatro membros dos corpos gerentes da Associação Comercial, quatro dos quarenta maiores contribuintes das contribuições gerais do Estado do concelho sede do distrito, três membros da comissão executiva da Junta Geral do Distrito e três da comissão executiva da Câmara Municipal da sede do mesmo.

§ único. Quando na sede de algum distrito não exista associação comercial serão tirados de entre os quarenta maiores contribuintes também os membros da pauta que doviam sair dos corpos gerentes dessa associação.

Art. 32.º Para a formação da pauta do júri o delegado do Procurador da República organizará o recenseamento das pessoas que reúnem as condições necessárias para jurados até o dia 30 de Novembro, requisitando para esse fim das entidades competentes os elementos precisos. A pauta do júri será organizada no dia 2 de Janeiro, pelas onze horas, no tribunal, procedendo-se ao sorteio dos cidadãos recenseados sob a presidência do juiz com intervenção do delegado do Procurador da República, lavrando o escrivão de turno a competente acta.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto é ao delegado do Procurador da República do 1.º distrito criminal que competem as atribuições indicadas neste artigo.

§ 2.º Proceder-se há ao sorteio de cada classe pela ordem por que vão indicadas no artigo anterior.

§ 3.º Quando o mesmo indivíduo reunir mais de uma qualidade ficará fazendo parte da pauta naquela em que primeiro fôr sorteado.

Art. 33.º O júri será composto de sete jurados sorteados de entre as pessoas que compõem a respectiva pauta, podendo a acusação recusar dois e a defesa outros dois, qualquer que seja o número dos réus.

Art. 34.º A fim de ser dada immediata execução à presente lei, proceder-se há desde já à organização do júri de imprensa, devendo o recenseamento ser feito até o dia 25 e o sorteio da pauta do júri no dia 28 do corrente mês.

Art. 35.º O cargo de jurado é obrigatório e prefere a qualquer outro serviço público, e ninguém dele se poderá escusar sob qualquer fundamento.

Art. 36.º O tribunal colectivo a que se refere o artigo 27.º compõe-se do juiz da comarca ou distrito cri-

minial competente, que será o presidente, e de dois vogais.

§ 1.º Em Lisboa, os vogais são os juizes dos distritos criminaes que se seguirem na ordem numérica, e no Porto será o juiz do outro distrito criminal e o juiz de investigação do respectivo distrito ou quem o substituir.

§ 2.º Nas outras comarcas onde houver mais de um juiz, os vogais são o juiz da vara civil, e o primeiro substituto do juiz de direito, e naquelas em que houver só um juiz são os dois primeiros substitutos.

Art. 37.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requerer-se há logo a intimação do responsável (editor da publicação ou director do periodico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicílio do autor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração a que se refere o parágrafo anterior, incorrerá na pena de desobediência, e se indicar como autor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 38.º Se o autor do impresso fôr conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no artigo anterior, citar-se hão o responsável ou responsáveis para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações. Neste acto dar-se-lhes há conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo.

Art. 39.º Se pelas declarações a que se refere o artigo 37.º não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem pelo corpo de delicto se mostrar responsável ou contra o director do periodico, nos termos do § 2.º do artigo 19.º, quando se não descubra quem é o autor.

Art. 40.º Distribuída e autuada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a intimação dos responsáveis para virem prestar as declarações a que se referem os artigos anteriores, e em seguida proceder-se há ao corpo de delicto. Ter-se há por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, affixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 41.º Constituído o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a accusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 42.º Deduzida a accusação, serão os arguidos intimados ou citados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A citação será efectuada no domicílio do citando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se elle aí não fôr encontrado.

Art. 43.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz, para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a accusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Deste despacho cabe recurso de agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado como os agravos de petição em matéria civil.

Art. 44.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difama-

ção, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que recebeu ou rejeitou a acusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a intimação do baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escrivão.

Art. 45.º Os róis de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, serão oferecidos com os articulados e não poderão ser depois recebidos, alterados ou substituídos; as testemunhas de fora da comarca serão inquiridas por meio de carta precatória, se residirem no continente ou no arquipélago onde correr o processo, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para esses actos se tiverem sido requeridas nos articulados e se forem passadas para o continente ou para o arquipélago em que pender a causa.

Art. 46.º À audiência do julgamento e respectivos recursos nos processos com intervenção do júri serão aplicadas as regras gerais do processo ordinário, não sendo, porém, os arguidos obrigados a comparecer nem a responder, podendo fazer-se representar por advogado.

§ único. Ao arguido que quizer assistir ao julgamento ser-lhe há dado dentro da teia um lugar junto do seu advogado, e ao que não comparecer nem se fizer representar será nomeado defensor officioso.

Art. 47.º Nos processos cujo julgamento compete ao tribunal colectivo, findos os articulados, expedir-se hão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atenção a distância, a dificuldade de comunicações e a natureza do acto a realizar, e proceder-se há à produção das provas perante os juizes que constituem o tribunal, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas.

Art. 48.º Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo, todavia, juntar outros.

Art. 49.º Em seguida será o processo continuado com vista a cada um dos juizes que compõem o tribunal por espaço de três dias e, corridos os vistos, reunirá o tribunal dentro do três dias para resolver em conferência. O presidente lavrará o respectivo acórdão, que será por todos assinado, sem declaração de voto, ainda que não haja unanimidade na decisão.

Art. 50.º Da decisão do tribunal cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será processado o julgado como os agravos de petição em matéria cível, intervindo no julgamento cinco juizes.

Art. 51.º Da decisão da Relação somente compete recurso de revista.

Art. 52.º As transgressões dos preceitos desta lei serão processadas e julgadas pela forma prescrita na lei n.º 300 e demais legislação em vigor.

Art. 53.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qualquer individuo ou pessoa moral que tiver sido atingida

em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação official de qualquer noticia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não fôr diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se fôr pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se fôr pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa atingida pela offensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente, de uma só vez, no mesmo lugar do periódico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários.

§ 4.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na aludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 5.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juiz da comarca ou do distrito criminal onde fôr situada a sede da administração do periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas.

O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado.

O juiz decidirá no prazo de vinte e quatro horas, condenando também o director do periódico na multa de 500\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 6.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos, será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e, se ainda desta vez apparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido, será o director do periódico condenado na multa de 1.000\$, e o periódico suspenso por dois meses.

§ 7.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 5.º deste artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado, será suspenso pelo prazo de três meses, e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 54.º Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se fôr conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento. Tratando-se de imprensa periódica, a declaração será feita no mesmo lugar em que foi feita a publicação.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fazer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na multa de 500\$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que fôr intentada.

Art. 55.º A introdução no país e a circulação de quaisquer impressos estrangeiros só poderão ser proibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § único do artigo 11.º, devendo, porém, os mesmos impressos ser imediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos efeitos.

Art. 56.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:840

Considerando que a actual Câmara Municipal do Porto, por não estar integrada no pensamento que fez eclodir e triunfar o movimento nacional, não pode convir à actual situação política:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E dissolvida a actual Câmara Municipal do Porto o a sua comissão executiva, sendo substituída pela seguinte comissão: presidente, Raúl Andrade Peres, coronel de infantaria; vogais: Augusto Sousa Rosa, tenente-coronel médico, comandante do 3.º grupo de saúde; Anacleto Domingos Santos, tenente-coronel de artilharia n.º 6, engenheiro civil; António Joaquim Almeida Valente, major de infantaria n.º 18; Pedro Carlos Alexandre Pezarat, major de engenharia, inspector de fortificações e obras militares; Carlos Alberto Ferreira Henriques, capitão de infantaria n.º 31; Joaquim Gomes Salazar Braga, capitão da administração militar; Antão Almeida Garrett, capitão de artilharia n.º 6, engenheiro civil, e Aucindio Ferreira Santos, tenente de infantaria n.º 31, architecto.

Art. 2.º A comissão de que trata o artigo antecedente terá as mesmas atribuições executivas e deliberativas que por lei competem aos corpos administrativos e funcionará até a posse da câmara que fôr eleita.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:841

Sendo indispensável reforçar algumas verbas da proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926; e

Havendo disponibilidades noutras verbas que, por dispensáveis, se podem transferir:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas, dentro da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, as verbas constantes do mapa junto a este decreto com força de lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos a transferir	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
3.º	46.º	Rancho	1:000.000\$00	Ajudas de custo e bagageiras	1.º	23.º	1:000.000\$00
3.º	46.º	Rancho	20.000\$00	Iluminação dos quartéis, guardas, des-	5.º	52.º	20.000\$00
3.º	46.º	Rancho	20.000\$00	tacamentos, diligências, etc.	5.º	53.º	20.000\$00
			1:040.000\$00	Água			20.000\$00
							1:040.000\$00

Em 29 de Junho de 1926. — O Ministro da Guerra, *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****5.ª Secção****Decreto n.º 11:842**

Considerando que se acha vago o lugar de desenhador na Direcção do Material de Guerra de Marinha;

Considerando que para esse lugar não pode a Direcção das Construções Navais dispensar nenhum dos seus desenhadores diplomados;

Considerando que para atender, de momento, às necessidades do serviço indicou aquela Direcção um operário que servia na sala de desenho do seu gabinete de estudos e que, pela sua reconhecida competência, bem podia desempenhar o mencionado lugar;

Considerando que em vista da indicação da Direcção das Construções Navais foi, por despacho ministerial de 27 de Maio último, transferido o referido operário, como desenhador, para a Direcção do Material de Guerra de Marinha;

Considerando que se torna necessário e justo regular a situação do citado operário, que, tendo sido abatido ao pessoal do Arsenal da Marinha, foi consequentemente desabonado do seu salário, sem que o tivesse garantido por qualquer outra estação oficial; e

Considerando finalmente que para ocorrer ao encargo resultante da colocação do operário de que se trata, no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, há disponibilidade de verba, como informa a respectiva Repartição de Contabilidade:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O operário da oficina de máquinas que, por despacho ministerial de 27 de Maio próximo findo, foi transferido da Direcção das Construções Navais para o serviço da Direcção do Material de Guerra de Marinha deixa de pertencer ao quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha, e passa a fazer parte do pessoal civil em serviço no Ministério da Marinha, com a categoria de desenhador e o respectivo vencimento, sendo-lhe contado para efeito de reforma o tempo de serviço prestado no referido Arsenal, até a data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo*.

Direcção das Pescarias**Decreto n.º 11:843**

Estando já concluídas na ilha do Montijo e nas rias de Faro e do Alvor as instalações de três estações experimentais para o estudo da ostreicultura e conchicultura e do funcionamento das quais muito deverá beneficiar a economia nacional pelos úteis ensinamentos que fornecerão àquelas importantes indústrias, que em Portugal encontram as melhores condições de um grande desenvolvimento;

Possuindo já a Inspeção de Conchicultura todo o material e instrumental preciso para garantir eficazmente o funcionamento daquelas três estações;

Tendo o decreto n.º 11:470, de 1 de Março de 1926, autorizado o Ministro da Marinha a nomear o pessoal

nacional estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e do Alvor, sendo o pagamento deste pessoal feito pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques;

Tendo o Conselho Superior de Finanças recusado o visto à nomeação provisória, feita em harmonia com o decreto n.º 11:470 acima citado e nos termos do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, do indivíduo proposto pela Inspeção de Conchicultura para encarregado da estação experimental de ostreicultura e conchicultura de Alvor, com fundamento que não está fixado o quadro nem os vencimentos;

Não sendo porém possível prever desde já nem o desenvolvimento que terão aquelas estações, e a consequente necessidade de pessoal, nem o quantitativo dos vencimentos, pela diversidade do trabalho de cada empregado e pela diversidade de circunstâncias em que cada um terá de trabalhar;

E atendendo à proposta do inspector de conchicultura:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para cada uma das estações experimentais da ostreicultura e conchicultura do Montijo, Faro e Alvor é provisoriamente fixado o seguinte quadro de pessoal: um encarregado para dirigir os serviços e fazer as observações e um guarda, que terá à seu cargo a guarda, conservação e limpeza das estações e respectivo material.

Art. 2.º A nomeação do pessoal indicado no artigo anterior far-se há nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e do decreto n.º 11:470, de 1 de Março de 1926.

Art. 3.º Os vencimentos de cada um dos encarregados das estações serão de 707\$50 por mês e os vencimentos de cada um dos guardas serão de 250\$ por mês, não tendo este pessoal direito a qualquer outro vencimento, melhoria ou ajuda de custo.

Art. 4.º Os vencimentos indicados no artigo anterior serão pagos pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques.

Art. 5.º Tanto o quadro do pessoal indicado no artigo 1.º, como os vencimentos fixados no artigo 3.º, são provisórios, podendo o Governo da República modificá-los quando o julgue conveniente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Inspeção da Marinha**Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades****Decreto n.º 11:844**

Considerando que por vezes alguns oficiais da armada em comissão em terra tem de se ausentar para o estran-

geiro no desempenho dos cargos em que estão investidos;

Considerando que esta hipótese não foi acantelada nas disposições do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, que remodelou os vencimentos do pessoal da armada, de onde resulta ser-lhes cerceada, durante a ausência da metrópole, a gratificação de comissão em terra, o que é de todo injusto, visto continuarem no desempenho das mesmas comissões:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada no desempenho de comissões de serviço em terra, quando por força dos cargos em que estão investidos tenham de prestar serviço temporariamente em países estrangeiros, conservam o direito às respectivas gratificações de comissão, que serão abonadas em escudos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaime Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 11:845

Verificando-se que o decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, foi publicado com algumas inexactidões nos seus artigos 1.º e 2.º, os quais se torna necessário rectificar:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, onde diz «D. João I e Mosteiro da Batalha, \$03, \$05, \$15 e \$48», fica substituído por «D. João I e Mosteiro da Batalha, \$03, \$05, \$15 e \$46».

Art. 2.º O § único do artigo 2.º do mesmo decreto fica substituído pelo seguinte:

Os selos destinados ao uso no arquipélago dos Açores serão das taxas abaixo designadas, com os desenhos e côres correspondentes aos selos de igual taxa destinados ao continente, tendo como sobrecarga a palavra «Açores»: \$02, \$03, \$04, \$05, \$06, \$15, \$20, \$25, \$32, \$40, \$50, \$75, 1\$ e 4\$50.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Estatística, Informações e Exposições

Decreto n.º 11:846

Os navios dos Transportes Marítimos do Estado foram adquiridos pela marinha mercante nacional, que teve de despender largos capitais para os pôr a navegar.

Essa circunstância, a que se veio juntar a enorme crise com que, mercê de múltiplas causas, a referida marinha tem lutado, impediram-na de poder satisfazer, em devido tempo, os seus encargos para com o Estado.

Eram porém de atender os motivos alegados, pelo que o Conselho de Ministros, por despacho de 13 de Novembro de 1925, mandou adiar por seis meses o prazo para o pagamento das prestações vencidas ou a vencer; se o Parlamento não resolvesse antes sobre uma proposta de lei que lhe seria presente sobre o assunto.

Efectivamente, em 29 de Março último, foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo Ministro do Comércio e Comunicações uma proposta que, embora tivesse tido parecer favorável das comissões parlamentares, não chegou, contudo, a ser convertida em lei.

Continuando a ser em extremo difícil a vida dos adquirentes dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, apelaram eles novamente para o Governo, a fim de que sejam conciliados os justos interesses do Tesouro com os das empresas particulares, modificando-se a legislação vigente de modo que a marinha mercante nacional possa vir a satisfazer os seus encargos, mas por forma que estes a não asfixiem no momento difícil que atravessa.

Em vista do exposto, e

Considerando que um país marítimo e colonial, como o nosso, carece absolutamente de ter uma boa marinha mercante;

Considerando que é indispensável ter em atenção a crise com que a mesma marinha vem lutando, pelo que é necessário não só tomar providências para se conseguir o seu robustecimento, como ainda evitar a sua completa ruína;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de cinco a dez o número de prestações a que se refere a disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924.

§ 1.º O prazo para o pagamento destas prestações, que serão iguais, começa a contar-se desde o dia 13 de Novembro de 1926, de forma que o preço de venda de cada navio de que trata aquela lei, acrescido dos competentes encargos, esteja integralmente pago dentro do prazo de dez anos, a contar da referida data.

§ 2.º A taxa do juro continuará sendo a fixada na alínea a) do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:577.

Art. 2.º Ao artigo 6.º da lei citada serão aditadas estas disposições:

1.º A tonelagem referida neste artigo é a tonelagem bruta de arqueação constante dos papéis de bordo;

2.º Exceptuam-se das restrições deste artigo:

a) Os navios de mais de vinte anos, à data do seu registo na capitania respectiva, aos quais tenham sido exigidas pelas autoridades competentes reparações de custo superior ao valor obtido na adjudicação;

b) Os navios julgados inavergáveis pelo tribunal do comércio;

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com-

fôrça do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 11:847

Considerando que aos oficiais do exército e da armada foi mandada contar, para efeitos de reforma, como serviço militar todo o tempo que permaneçam no gôzo de licença registada e ilimitada, desde que contribuam para a compensação de reformas e sendo de justiça que igual disposição seja aplicada aos oficiais dos quadros coloniais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos quadros coloniais no gôzo de licença registada e ilimitada é contado, para efeitos de reforma, como de serviço militar todo o tempo de permanência nessa situação, desde que contribuam com a respectiva cota, para compensação para a reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:848

Considerando que o governador da província de Macau informou ser desnecessária a companhia indígena do grupo mixto de metralhadoras e infantaria;

E sendo certo que a referida companhia se pode considerar extinta por ter no seu efectivo um reduzidissimo número de praças:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a companhia indígena do grupo mixto de metralhadoras e infantaria da província de Macau.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Macau.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

